



Número: **0800941-97.2026.8.18.0075**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Simplício Mendes**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)</b>	
<b>0 ESTADO DO PIAUI (REU)</b>	
<b>AGUAS DO PIAUI SPE S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98336554	10/06/2026 12:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº:** 0800941-97.2026.8.18.0075  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
**ASSUNTO:** [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
**REU:** AGUAS DO PIAUI SPE S.A. e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Estado do Piauí e da Águas do Piauí SPE S.A (AEGEA).

Narrou o Ministério Público que instaurou procedimento administrativo com o objetivo de apurar as falhas na prestação do serviço de abastecimento de água no município de São Francisco de Assis do Piauí - PI, em razão de representação apresentada pela Câmara Municipal local, descrevendo cenários de desabastecimento prolongado, baixa pressão nas redes, oscilações na coloração da água e cobranças indevidas.

Sustentou que, durante a tramitação do feito administrativo, restou demonstrada a precariedade do fornecimento, com interrupções frequentes e ausência de suporte operacional local após a dispensa de técnicos estratégicos que conheciam a infraestrutura do sistema.

Acrescentou que foram realizadas audiência extrajudicial e audiência pública, em que ficou demonstrado, a partir dos relatos dos moradores, que a crise hídrica é estrutural e a concessionária não dispõe de funcionários permanentemente disponíveis para realizar as manobras operacionais mínimas necessárias ao funcionamento dos poços artesianos que abastecem a cidade. Ressaltando ainda que a concessionária comprometeu-se formalmente a tomar algumas medidas para enfrentamento da crise, contudo, verificou-se a persistência do desabastecimento nas comunidades e pontos elevados da cidade, evidenciando que a conduta da concessionária seguiu sendo insuficiente para o saneamento efetivo da crise hídrica, a despeito dos compromissos formalmente assumidos.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa requerida adote uma série de medidas para enfrentar a crise hídrica que ocorre no Município de São Francisco de Assis do Piauí- PI.

Juntou cópia do procedimento administrativo realizado (ID n. 98273099).

#### **Passo a análise do pedido liminar.**

No caso em exame, verifica-se que o Ministério Público Estadual busca, por meio da presente ação civil pública, repressão jurisdicional em face de supostos danos causados a direitos de interesse de uma coletividade envolta em uma mesma situação de fato, qual seja, consumidores que não têm acesso contínuo e regular a serviço público essencial à vida humana, a água potável.

Insta elucidar que todo cidadão tem o direito a todos os serviços públicos essenciais, e os deve exigir, de maneira contínua, conforme princípio da continuidade do serviço público.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES**  
**E-MAIL: - FONE: ( )**  
**RUA SÉRGIO FERREIRA, CENTRO, SIMPLÍCIO MENDES - PI - CEP: 64700-000**

O ordenamento jurídico prestigia o princípio da continuidade do serviço público, em razão da essencialidade das atividades qualificadas como serviços públicos. Tal diretriz decorre do dever constitucional de assegurar a prestação de serviço adequado, previsto no art. 175, inciso IV, da Constituição Federal, e foi posteriormente incorporada pela legislação infraconstitucional como um dos princípios fundamentais que regem a prestação dos serviços públicos.

No âmbito infraconstitucional, o art. 6º, § 1º, da Lei Federal n.º 8.987/1995, definiu as características do serviço adequado, como o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. E o seu art. 7º, inciso I, dispôs que são direitos e obrigações dos usuários receber serviço adequado.

O princípio da continuidade do serviço público também encontra respaldo na Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assegura aos usuários o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos (art. 6º, X) e impõe aos órgãos públicos e às entidades responsáveis por sua execução o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos (art. 22), prevendo ainda a obrigação de cumprimento da prestação e de reparação dos danos causados em caso de descumprimento.

O Código Consumerista define como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; e, equipara, como tal, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo - CDC, art. 2º, parágrafo único.

A água é indiscutivelmente uma necessidade básica do ser humano, sem a qual compromete-se a dignidade e a qualidade de vida, revelando a sua essencialidade.

Nesse contexto, alicerçado na representação da Câmara Municipal, no relato dos consumidores e nas conclusões obtidas nas audiências públicas realizadas, o Ministério Público concluiu, no âmbito do procedimento administrativo n.º SIMP n. 000368-244/2025, que os consumidores estão submetidos a privações, em razão do não fornecimento de água de modo contínuo e da irregularidade na qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Em verdade, os documentos juntados aos autos (ID n. 98273099) demonstram, mesmo, que, em cognição sumária, a omissão da Concessionária ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A. (AEGEA), notadamente, porque o problema vem sendo apurado pelo Ministério Público, os moradores da localidade encontram-se sem abastecimento de água por períodos que variam de dias a meses, e que simultaneamente, a concessionária persiste na emissão de faturas de consumo, ignorando a ausência de prestação efetiva do serviço.

A demanda evidencia a existência de graves deficiências na prestação do serviço público de abastecimento de água, caracterizadas por frequentes interrupções no fornecimento, baixa pressão na rede de distribuição, insuficiência de pessoal técnico para a realização das manobras operacionais e para o atendimento de ocorrências emergenciais, além da utilização de equipamentos obsoletos ou danificados, especialmente bombas e adutoras. Soma-se a isso a ausência de medidas eficazes para garantir o abastecimento alternativo da população afetada, a cobrança de tarifas mesmo durante períodos de desabastecimento e a inexistência de canal local de atendimento apto a receber reclamações e prestar informações aos usuários, circunstâncias que comprometem a continuidade, a eficiência e a adequação do serviço público essencial.



O art. 12 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a atuação da Ação Civil Pública, estabelece que o Magistrado poderá conceder medida liminar, em ação civil pública, independente de justificação prévia, especialmente, se a medida visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. No caso dos autos, entendo que tal requisito restou demonstrado, tendo em vista a presença de indicativos da ausência ou prestação irregular do serviço de abastecimento de água no Município de São Francisco de Assis do Piauí - PI.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifica-se também sua presença, considerando que a ausência do serviço adequado e regular põe em risco a própria qualidade de vida dos moradores, trazendo prejuízos às questões básicas do cotidiano, como alimentação e saúde.

Dessa forma, entendo que os pedidos formulados encontram respaldo, em sede de cognição sumária, nos elementos de prova até então produzidos, os quais indicam a ocorrência de reiteradas falhas na prestação do serviço público de abastecimento de água no Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI, com potencial comprometimento da continuidade e da adequação do serviço essencial. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à empresa ÁGUAS DO PIAUÍ SPE S.A. (AEGEA):

- a) a disponibilização imediata, em regime de plantão permanente, de equipe técnica qualificada com atribuição de realizar, no mínimo, duas manobras operacionais diárias nos poços artesianos integrantes do sistema de abastecimento do município de São Francisco de Assis do Piauí - PI, garantindo a ativação, a pressurização da rede e a imediata resposta a qualquer interrupção ou queda de pressão verificada no sistema de distribuição;
- b) a disponibilização, sem custo adicional ao consumidor, de caminhões-pipa em quantidade suficiente para atender à totalidade dos bairros e comunidades do município que se encontrem desassistidas, observados rigorosamente os padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, enquanto não reestabelecida a normalidade da rede de distribuição;
- c) a imediata suspensão de qualquer cobrança de faturas de consumo nas áreas comprovadamente desassistidas ou que sofrerem interrupção injustificada do fornecimento, enquanto perdurar a situação de desabastecimento;
- d) a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação da presente decisão, de cronograma detalhado e fundamentado para a substituição dos equipamentos obsoletos ou danificados, com ênfase nas bombas e adutoras comprometidas, acompanhado dos respectivos prazos de execução e da identificação dos responsáveis técnicos pelo cumprimento das ações;
- e) a disponibilização imediata, em caráter permanente, de equipe técnica local composta por, no mínimo, três a quatro profissionais qualificados, com capacidade de atendimento contínuo às demandas operacionais do município de São Francisco de Assis do Piauí - PI, abrangendo não apenas as manobras de ativação e pressurização dos poços artesianos, mas também o pronto atendimento a ocorrências de vazamentos, rompimentos de canos, falhas na rede de distribuição e demais situações de interrupção do fornecimento, com tempo de resposta compatível com a urgência de cada situação, vedada a ausência de pessoal técnico disponível em qualquer período do dia;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª VARA DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES**  
**E-MAIL: - FONE: ( )**  
**RUA SÉRGIO FERREIRA, CENTRO, SIMPLÍCIO MENDES - PI - CEP: 64700-000**

f) a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação da presente decisão, de ponto físico de atendimento presencial à população de São Francisco de Assis do Piauí/PI, seja mediante a abertura de unidade própria da concessionária, seja mediante a formalização de parceria com estabelecimento comercial ou empresário local, devendo o referido canal de atendimento estar apto a receber reclamações, registrar ocorrências, prestar informações sobre interrupções programadas e não programadas, e encaminhar soluções às demandas dos usuários, com horário de funcionamento compatível com as necessidades da população.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, será aplicada multa diária à empresa requerida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento das medidas liminares deferidas, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985, devendo incidir tal penalidade de forma autônoma e cumulativa para cada obrigação descumprida.

**Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2026, às 9 horas**, a ser realizada na sede do Fórum, sem prejuízo de realização por videoconferência, caso necessário, devendo o respectivo link ser juntado aos autos em tempo oportuno.

INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

CITEM-SE os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Simplício Mendes -PI, data registrada pelo sistema.

**Sávio Ramon Batista da Silva**  
Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Simplício Mendes

